

**INTERESSADOS:** Instituto Brasileiro de Educação Profissional de São Paulo (Ibresp), Conselho Estadual de Educação do Amazonas, Empresa Promover Recursos Humanos (MG) e Conselho Estadual de Educação (CEE/CE).

**EMENTA:** Dispõe sobre a extinção compulsória do Colégio Dragão do Mar, integrante da rede particular de ensino, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, e sediado na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, CEP: 60.425-812, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 21.310.809/0001-90, e dá outras providências.

**COMISSÃO RELATORA:** Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, Luíza Aurélia Costa dos Santos Teixeira e Nohemy Rezende Ibanez,

<b>NUPs</b> 30021.001164/2024-52 30021.001461/2024-06 30021.002473/2024-40	<b>PARECER Nº 320/2025</b>	<b>APROVADO EM: 9/7/2025</b>
---	----------------------------	------------------------------

## I – RELATÓRIO

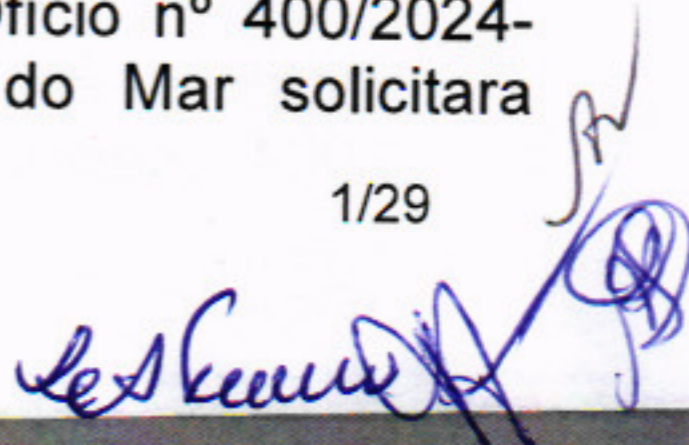
Os processos abaixo especificados resultaram em abertura de um procedimento de Sindicância no Colégio Dragão do Mar, Instituição de iniciativa privada; situada na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, CEP: 60.425-812, nesta capital, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, e inscrito no CNPJ sob o nº 21.310.809/0001-90:

1) **Processo nº 30021.001164/2024-52:** protocolado em 11/06/2024, mediante o qual Sílvia Lima, secretária do Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (Ibresp), protocolou processo por *E-mail* neste Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitando informações sobre o credenciamento/autorização do Colégio Dragão do Mar, Código Censo do Escolar/Inep nº 23259396, e do Centro Referencial de Educação (CRE), Código do Censo Escolar/Inep nº 23251999, ambos sediados nesta capital, e sobre a validade dos certificados emitidos, respectivamente, pelas referidas instituições, para Ana Paula Ribeiro de Jesus, em 15/03/2024, e Gabrieli Figueiredo de Souza em 14/05/2024. Ela justificou a solicitação pelo fato de que referidas alunas são candidatas à matrícula em curso técnico, que tem como pré-requisito a conclusão do curso de ensino médio.

2) **Processo nº 30021.001461/2024-06:** protocolado em 17/07/2024, mediante o qual Fernanda do Nascimento Melo Aroucha, presidente substituta do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, por meio do Ofício nº 400/2024-CEE/AM, comunicou a este Órgão que o Colégio Dragão do Mar solicitara

FOR: GR  
REV: JAA

1/29





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

autorização para ofertar naquele Estado o curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD) e o indeferimento da solicitação em função da não apresentação da anuência deste CEE. Informou, ainda, que referido Colégio estaria em atuação irregular naquele Estado.

**3) Processo nº 30021.002473/2024-40:** protocolado no dia 31/10/2024, mediante o qual Renata Araújo Rodrigues, da Empresa Promover Recursos Humanos, empresa responsável pelo processo seletivo para a área industrial e localizada em Timóteo, no Vale do Aço (MG), solicita a este CEE informações sobre a legitimidade/legalidade de um certificado de ensino médio na Modalidade EJA, expedido pelo Colégio Dragão do Mar, em 14/01/2022, em favor de Claudilene Gomes Faustino.

Referidos processos foram encaminhados à Auditoria e à Ouvidoria deste Conselho, com a finalidade de levantar informações sobre as demandas encaminhadas.

1) Processo nº 30021.001164/2024-52, que trata da certificação de Ana Paula Ribeiro de Jesus.

Visitas realizadas pelas técnicas da Auditoria e Ouvidoria deste CEE:

- Dia 24/07/2024: primeira visita ao Colégio Dragão do Mar. Apesar de aberto, não contava com funcionário que pudesse dar acesso ao material da secretaria escolar, ficando acordada uma nova visita.

- Dia 29/07/2024: segunda visita ao Colégio Dragão do Mar. As representantes da Auditoria e Ouvidoria deste CEE foram recebidas pelo diretor pedagógico, Emmanuel Silva Carvalho, que confirmou a expedição do certificado em favor da estudante Ana Paula Ribeiro de Jesus, informando que a mesma tinha cursado a 1ª e a 2ª série do ensino médio em outra instituição de ensino e que, apenas, concluiu o ensino médio nas modalidades EJA/EaD no Colégio Dragão do Mar. Na ocasião, o diretor não disponibilizou documentos para comprovação dos fatos, justificando que teria sido vítima de furto e que vários documentos dos alunos haviam sido subtraídos.

- Comparecendo a este CEE, o diretor apresentou a ficha de matrícula da aluna Ana Paula Ribeiro de Jesus, assinada em 23 de fevereiro de 2024, constando o comprovante do endereço da mesma: Rua Valdomiro Cavalcante, nº 481, Bairro Rodolfo Teófilo, nesta capital; telefones para contato dela e da mãe; RG da estudante do Estado de São Paulo e folha constando prova de redação, com data de 23 de fevereiro de 2024.

As representantes deste CEE indagaram o diretor sobre a realização de matrícula em 23 de fevereiro de 2024 e a conclusão do curso em 15 de março de 2024, menos de um mês após a matrícula. O mesmo ressaltara que se deu em

FOR: GR  
REV: JAA

2/29



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

função de a aluna ter acesso à plataforma antes da assinatura do Contrato, que só ocorreu quando essa compareceu presencialmente à Instituição. Ele demonstrou-se inconformado com as indagações, afirmando tratar-se de perseguição ao seu trabalho.

O diretor enviou por *E-mail* o histórico escolar da estudante com aprovação na 1ª e na 2ª série do ensino médio cursadas em São Luís-MA. Várias tentativas de contato com a mãe e aluna foram realizadas, sem êxito. Em outro momento, por intermédio do Ibresp, a estudante Ana Paula Ribeiro de Jesus contactou com a Auditoria e Ouvidoria/CEE, informando que realizara as avaliações presencialmente, estando inconformada com a possibilidade de seus estudos não serem considerados válidos.

Nas visitas realizadas, não foi possível a compatibilização dos dados, uma vez que o Colégio Dragão do Mar não disponibilizou a documentação da aluna; alguns documentos foram surgindo a partir das interlocuções feitas, comprovando-se a inexistência de organização ou rotina administrativa da Instituição.

Diante da ausência da escrituração escolar, no momento das visitas, para averiguação da legitimidade/legalidade do certificado de Ana Paula Ribeiro de Jesus e da fragilidade da documentação apresentada, as técnicas concluíram que o certificado não tinha validade.

Registraram, também, que, no ano de 2020, um usuário solicitou a este Órgão uma fiscalização em algumas instituições que ofertavam EJA, tendo em vista atos ilegais praticados pelas mesmas, e o Colégio Dragão do Mar fora citado pelo suposto descumprimento de carga horária e matrícula de alunos de EJA, desrespeitando a faixa etária.

As irregularidades não foram comprovadas, conforme o Parecer CEE/CEB nº 0079/2021; entretanto, não foi disponibilizada a escrituração escolar com a justificativa de que, devido à mudança da sede, estavam organizando o acervo, além do furto lá ocorrido. O Parecer final, referente a essa denúncia, destacava a necessidade de o Colégio Dragão do Mar tomar providências com relação à organização e à completude da escrituração escolar.

O processo referente à certificação de Ana Paula Ribeiro de Jesus, após emissão da Informação nº 064/2024/Auditoria e Ouvidoria/CEE, foi encaminhado a esta Câmara da Educação Básica (CEB), que concluiu ser evidente o descumprimento da legislação, deduzindo que houve flagrante descumprimento da Resolução CEE nº 395/2005, que "estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica, integrantes do Sistema de Ensino do estado do Ceará" e da Resolução CEE nº 451/2014, que dispôs sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento e deu outras providências, e de todas as resoluções nacionais e estaduais que definem as

FOR: GR  
REV: JAA

3/29



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

diretrizes para a oferta das etapas/níveis da educação básica, recomendando, por fim, a instauração de Sindicância, tanto no Centro Referencial de Educação (CRE) quanto no Colégio Dragão do Mar, para mais esclarecimentos, conforme a Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispôs sobre este CEE, emitindo o Parecer nº 876/2024, de autoria da Conselheira Nohemy Rezende Ibanez.

Abaixo o voto do Parecer CEE nº 876/2024, aprovado em 27/11/2024, por esta Câmara:

À luz dos registros e análises aqui realizadas, e considerando as conclusões a que chegaram as profissionais do CEE em suas visitas às duas instituições — Colégio Dragão do Mar, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, e Centro Referencial de Educação, Código do Censo Escolar/Inep nº 23251999, integrantes da rede privada de ensino e ambas localizadas em Fortaleza/CE —, e após empreenderem várias tentativas de elucidação da emissão e validade dos certificados das alunas Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza, expedidos pelas instituições supracitadas, esta relatora assim se posiciona:

- considera inválidos os certificados emitidos pelo Colégio Dragão do Mar e Centro Referencial de Educação, respectivamente, para as alunas Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza, em razão da ausência de comprovação efetiva da frequência devida, dos registros das etapas avaliativas presenciais e de qualquer outra documentação que possa atestar a regularidade da oferta da EJA na modalidade EaD, cursada por essas alunas;

- determina às duas instituições que orientem as duas alunas a buscarem um Centro de Educação de Jovens e Adultos ou outra instituição similar, devidamente regularizada junto ao respectivo órgão normativo, a fim de que se matriculem regularmente, solicitem aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com êxito e se submetam à avaliação feita pela escola, de forma a definir o grau de desenvolvimento e experiência adquirida de fato; após esse procedimento, poderão fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade EJA;

- que se responda com este Parecer ao Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (Ibresp) e, também, seja encaminhado à Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc) para conhecimento.

**2) Processo nº 30021.001461/2024-06:** trata da comunicação do Conselho Estadual de Educação do Amazonas/AM com este Conselho, indeferindo a solicitação do Colégio Dragão do Mar para atuação naquele Estado, para ofertar EJA/EaD, uma vez que não fora apresentada a anuência deste CEE.

Com relação a esse processo, as técnicas da Auditoria e Ouvidoria/CEE encaminharam ofício ao diretor pedagógico do Colégio Dragão do Mar, solicitando

FOR: GR  
REV: JAA

4/29

Cont./Parecer nº 320/2025

esclarecimentos sobre a situação apresentada. Ele compareceu a este CEE e apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos:

a) obteve autorização para oferta dos cursos de ensino fundamental e médio, nas modalidades EJA e EaD, pelo Estado do Amazonas, apresentando autorização, conforme a Resolução CEE/AM nº 47, de 3 de maio de 2022, com vigência a partir de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022;

b) obteve o credenciamento da estrutura física do Centro Educacional Unipopular, localizado na Avenida Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues, nº 3.760, Bairro Monte das Oliveiras, em Manaus/AM, como Polo de Apoio presencial do Colégio Dragão do Mar, situado na Rua Dulcinéia Gondim, nº 495, Bairro Bom Futuro, nesta capital (endereço anterior à sede atual);

c) cópia do Parecer CEE/AM nº 108/2024, homologado em 25 de junho de 2024, que trata do indeferimento de nova autorização do Colégio Dragão do Mar para funcionamento do Polo de Apoio presencial no estado do Amazonas, na oferta de EJA e EaD, em parceria com o Centro Educacional Unipopular, por não atender à legislação vigente; convalidando os estudos ministrados no período de janeiro/2023 até junho/2024 e proibindo matrículas a partir de julho de 2024;

d) cópia da Resolução CEE/AM nº 115/2024, que indeferiu a solicitação do mantenedor do Colégio Dragão do Mar para autorização de funcionamento do Polo de Apoio presencial no Estado do Amazonas, na oferta de EJA/ensino médio, por não atender à legislação vigente; convalidou os estudos ministrados no período de janeiro/2023 até junho/2024 e proibiu matrículas a partir de julho de 2024.

Causa estranheza a concessão da primeira autorização para a atuação no Estado do Amazonas, emitida pelo CEE daquele Estado, sem que tenha havido a anuência deste Órgão.

**3) Processo nº 30021.002473/2024-40:** trata da legitimidade/legalidade do certificado emitido pelo Colégio Dragão do Mar em favor de Claudilene Gomes Faustino.

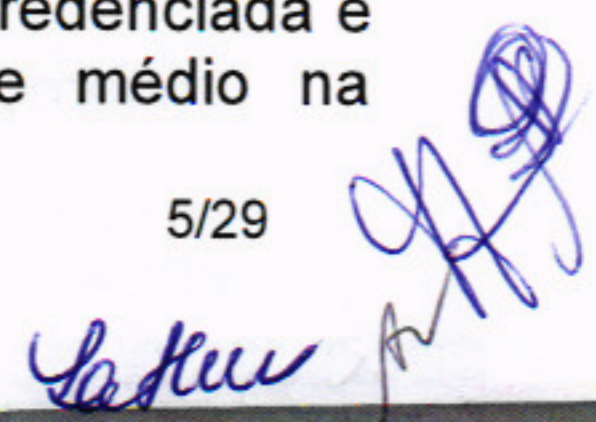
Além da questão da legalidade do certificado, a empresa Promover solicitou a divulgação do nome da aluna no Diário Oficial do Estado, com data e página. A solicitação objetivava a seleção para contratação e atuação na área industrial.

Referida solicitação foi inicialmente encaminhada para a Célula de Atendimento ao Usuário (Ceatu) deste CEE, que optou por protocolar processo que, em seguida, foi encaminhado para Auditoria e Ouvidoria/CEE, a fim de atestar os fatos junto à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc).

As técnicas deste CEE destacaram que, por ocasião da emissão do certificado em questão, em 14/01/2022, a Instituição se encontrava recredenciada e renovado o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na

FOR: GR  
REV: JAA

5/29





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

Modalidade EJA e EaD, até 31/12/2022, conforme o Parecer CEE nº 858/2018, para atuação no Estado do Ceará.

A fim de responder à requerente, as representantes da Auditoria e Ouvidoria/CEE enviaram ofício à Orientadora da Célula de Documentação Escolar e Normatização da Rede Escolar (Cedre)/Seduc, solicitando informações acerca dos Relatórios Anuais de Atividades e das Atas de Resultados Finais que pudessem confirmar a escolarização da aluna em questão.

A resposta da Seduc se deu pelo Ofício nº 085/2024, informando que foram realizadas buscas em registros documentais do Colégio Dragão do Mar, atestando que a Instituição não enviou os Relatórios Anuais de Atividades referentes aos anos bases de 2022 e 2023, não havendo nenhuma comprovação documental acerca da escolarização de Claudilene Gomes Faustino.

Diante do que foi respondido pela Seduc e da informação repassada por meio de contato telefônico entre técnicas deste CEE e a representante da Empresa Promover, de que a estudante informara que o curso fora realizado na modalidade EaD, quando a mesma residia no município de Ipatinga/MG, sem que tenha frequentado presencialmente o Colégio Dragão do Mar, foi encaminhado ofício ao diretor para pronunciamento sobre esses fatos.

A resposta da Instituição se deu nos seguintes termos:

Logo depois da matrícula feita na escola, em 01/03/2020, e com recebimento de documentos em 14/01/2022 da aluna citada, em nossos sistemas EJA/EaD, devido à Covid-19, iniciamos o fechamento das aulas presenciais e também a marcação de tutoriais e provas presenciais na escola, como decreto prevista na lei. MEC e CEE dos estados definiram que todas as aulas e provas seriam online enquanto nos adequávamos ao problema de saúde mundial. Ficamos assim até final de 2021 fazendo como nos foi comunicado, assim a aluna fez todas suas pendências com a escola (não precisava vir fazer suas provas na escola).

Para mais esclarecimentos, foi encaminhado o Ofício CEE nº 073/2024 à direção do Colégio Dragão do Mar, solicitando: cópia de contrato de prestação de serviços, escolaridade anterior, comprovantes de residência, ficha de avaliação, frequência, avaliações e os registros acadêmicos do período de ensino remoto.

Em resposta ao que fora solicitado, a Instituição apresentou os seguintes documentos:

- contrato de prestação de serviços educacionais;
- ficha de matrícula da aluna, datada de 07/02/2020, nesta capital, com endereço residencial de Ipatinga/MG;

FOR: GR  
REV: JAA



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

- folha de redação em papel timbrado do Colégio Dragão do Mar com nota 7,0 (sete);

- instruções do provão de EJA/médio com algumas informações, dentre elas: caderno de questão com 20 (vinte) questões objetivas; cada disciplina equivalente a 1.000 (mil) pontos, e o candidato que obtiver a nota a partir de 600 (seiscentos) pontos, em cada disciplina, será aprovado, a interpretação das questões faz parte da prova, portanto, são vedadas perguntas à comissão de aplicação e fiscalização; o tempo total para aplicação da prova é limitado a 3 (três) horas; não é permitido deixar o local do exame antes de transcorrido o prazo de 30 (trinta) minutos de execução da prova; não é permitido destacar ou levar quaisquer das folhas que compõem este caderno e aguarde o aviso para iniciar a prova. Ao terminá-la, avise ao fiscal e aguarde no seu lugar.

Os registros escolares são de competência do secretário e da gestão escolar. Para tanto, é imprescindível que, em cada estabelecimento de ensino, exista um espaço físico adequado, contendo o registro da vida escolar dos alunos, sendo a escrituração escolar o que confere a fidedignidade e legalidade aos estudos realizados. Os dados devem estar à disposição das autoridades educacionais para consulta e esclarecimentos aos órgãos do sistema de ensino, quando demandados.

O Colégio Dragão do Mar não enviou os Relatórios Anuais à Seduc com os dados referentes aos anos base de 2022/2023 e nem apresentou os registros escolares da aluna Claudilene Gomes Faustino, como: Atas de Resultados Finais, comprovantes de frequência, acesso ao sistema, livro de registro de certificados, ficha individual etc.

Destaque-se que, apesar de ter sido declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pandemia a infecção humana causada pelo Coronavírus, exigindo medidas severas por parte das autoridades sanitárias e governamentais, com destaque para o distanciamento social, as escolas autorizadas ao ensino remoto (não presencial) ficaram obrigadas a realizar os registros legais de frequência e das atividades, o que não foi observado no Colégio Dragão do Mar. O ensino remoto, sistematicamente utilizado nesse período, teve caráter emergencial.

Ademais, cumpre registrar que a Instituição não possui autorização para atuar fora do Estado do Ceará, o que foi o caso, tendo em vista as informações prestadas pela representante da Empresa Promover Recursos Humanos e a ficha de matrícula da aluna, que informa residência em Ipatinga/MG. O documento de instrução para realização de avaliação "Provão EJA MÉDIO" leva à dedução que foi realizado o Exame, prerrogativa de apenas quatro Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas), da rede pública estadual, por delegação formal deste Conselho.

As técnicas deste CEE concluíram, portanto, que, apesar da declaração da Instituição da legitimidade do certificado, não foi possível atestar sua

FOR: GR  
REV: JAA

7/29



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

legalidade/validade e que o envio de Diário Oficial do Estado com o nome da aluna publicado não é procedimento adotado pelo Estado do Ceará.

O processo foi encaminhado à Secretária Geral deste CEE para conhecimento e providências, indicando que sejam científicas da Informação CEE nº 095/2024 a requerente (Promover), a Seduc e o Colégio Dragão do Mar.

Por ocasião da instauração da Sindicância no Colégio Dragão do Mar, o processo foi desarquivado, a fim de compor referido procedimento.

### **Da formalização da Sindicância/Portaria**

Diante da solicitação desta Câmara, a Presidente deste CEE constituiu, por meio da Portaria nº 060/2025, publicada no D.O.E., de 02 de abril de 2025, Comissão de Sindicância, designando as Conselheiras: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, Luiza Aurélio Costa dos Santos Teixeira e Nohemy Rezende Ibanez, a Auditora Luzia Helena Veras Timbó, a Coordenadora Jurídica Lia Mara Bernardes Muniz e a Ouvidora Maria Cláudia Leite Coêlho, para, sob a presidência da primeira, comporem referida Comissão, com a finalidade de apurar as irregularidades na emissão de certificados e a atuação irregular em outra unidade da federação do Colégio Dragão do Mar (nesta capital), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da citada Portaria, para apresentação de Relatório circunstanciado a ser submetido à apreciação do Plenário deste CEE.

### **Da situação legal do Colégio Dragão do Mar; núcleo gestor e mantenedores**

O Colégio Dragão do Mar integra a rede particular de ensino, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, está sediado na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, CEP: 60.425-812, nesta capital, e inscrito no CNPJ sob nº 21.310.809/0001-90.

### **Atos legais concedidos/processos**

1 - Parecer CEE nº 837/2015, que credenciou a Instituição e aprovou os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade EJA, presencial, até 31/12/2018. À época, a sua sede era localizada na Avenida Alberto Magno, nº 1.002, Montese, nesta capital;

2 - Parecer CEE nº 296/2017, que reconheceu o curso de ensino médio regular, até 31/12/2020, homologou o Regimento Escolar e aprovou a mudança de endereço que passou a ser Rua Dulcinéia Gondim, nº 495, Bairro Bom Futuro, CEP: 60.416-480, nesta capital;

3 - Parecer CEE nº 858/2018, que recredenciou a Instituição e renovou o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio nas modalidades EJA e EaD, até 31/12/2022, e homologou o Regimento Escolar. Consta no referido Parecer

FOR: GR  
REV: JAA

Cont./Parecer nº 320/2025

a observação de que o curso terá validade plena para atuação no âmbito da própria unidade da federação. Esse foi o primeiro Parecer referente à oferta de EJA/EaD;

4 - Parecer CEE nº 470/2021 (Processo nº 065701172/2019), que aprovou a mudança de endereço da Rua Dulcineia Gondim, nº 495, para a Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, nesta capital (atual sede);

5 - Parecer CEE nº 0024/2022, que reconheceu o ensino médio seriado, com validade até 31 de dezembro de 2022;

6 - Parecer CEE nº 0056/2023, que recredenciou o Colégio Dragão do Mar, renovou o reconhecimento do curso de ensino médio regular e do ensino fundamental e médio na modalidade EJA presencial e este último, também, na modalidade EaD, até 31/12/2025, e homologou o Regimento Escolar.

Consta a observação de que, caso a Instituição deseje se implantar em outro Estado, deverá atender às normas contidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) e às diretrizes específicas do Estado em que deseje se instalar e, ainda, a anuência e autorização prévia deste CEE;

7 - Parecer CEE nº 226/2023 (emitido pela CESP/CEE), que reconheceu o curso Técnico em Secretaria Escolar, com vigência até 31/12/2026;

8 - Parecer CEE nº 876/2024, que respondeu ao Ibresp acerca da certificação em favor de Ana Paula Ribeiro de Jesus.

No Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp), verificaram-se diversas solicitações para implantação de Polo de EaD nos municípios de Quixeramobim, Quixadá e Morada Nova, e nos Estados de Manaus e Goiás, todos com o *status* de "Indeferimento", seja por desistência do próprio diretor ou de ordem de arquivamento da secretária geral ou da coordenadora da Coordenadoria de Controle de Legalização de Instituições Educacionais (Corac), deste CEE.

#### **Núcleo Gestor**

De acordo com as informações constantes do Sisp e do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof), compuseram o quadro técnico administrativo nas funções de diretor pedagógico e secretário escolar:

- Diretores: Emmanuel Silva Carvalho, Geraldo Magela de Maria Filho e, novamente, Emmanuel Silva Carvalho.

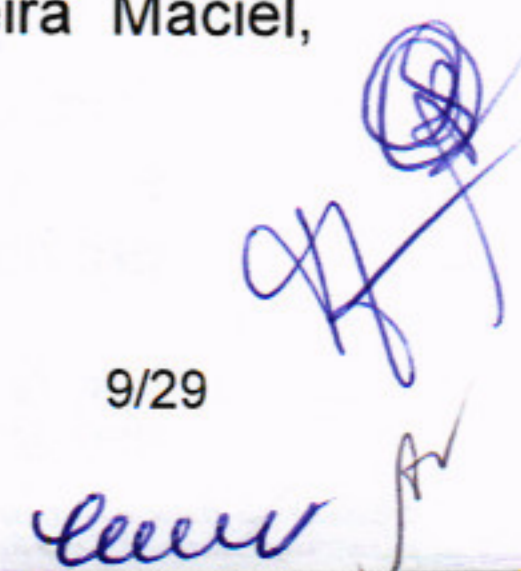
- Secretários escolares: José Evandro da Silva, Adriana Pereira Maciel, Mágela Sousa de Maria e, novamente, José Evandro da Silva.

#### **Mantenedores**

Constam no Sisp e no Sisprof as seguintes informações:

FOR: GR  
REV: JAA

9/29





# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

- o Colégio Dragão do Mar, Código de Censo Escolar/Inep nº 23259396, é registrado sob o CNPJ 21.310.809.0001-90, e mantido pelo Instituto Dragão do Mar. O contrato inicial, datado de 02/10/2014, tinha como sócios Damião da Silva Cruz e Antônio Augusto Pessoa de Araújo;

- no Primeiro Aditivo ao contrato social, datado de 06/10/2015, consta a saída dos sócios Damião da Silva Cruz e Antônio Augusto Pessoa de Araújo, entrando na sociedade Emmanuel Silva Carvalho e Adriana Pereira Maciel;

- no Segundo Aditivo ao contrato social, datado de 25/11/2016, consta a mudança de endereço da Rua Alberto Magno, nº 1.002, Casa A, Montese, para a Rua Dulcinéia Gondim, nº 495, Bairro Bom Futuro, ambos nesta capital;

- no Terceiro Aditivo ao contrato social, datado de 30/01/2019, verifica-se nova mudança de sede, saindo da Rua Dulcineia Gondim, nº 495 para a Rua Apolo, nº 208, Salas 14, 16, 17 e 18, Bairro Damas, nesta capital, e alteração da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para ensino médio, ensino fundamental e educação profissional de nível técnico (referida alteração não foi solicitada nos sistemas);

- a Instituição deixou de apresentar o Quarto Aditivo;

- no Quinto Aditivo ao contrato social, datado de 03/03/2022, consta a alteração do quadro societário com a entrada de Geraldo Magela de Maria Filho, ficando a empresa assim composta: Geraldo Magela de Maria Filho, Emmanuel Silva Carvalho e Adriana Pereira Maciel.

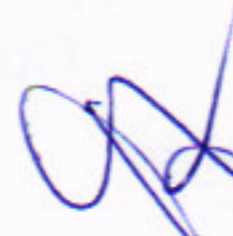

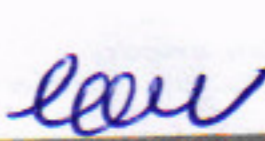
Diante da ausência de alguns aditivos ao contrato social, a Comissão de Sindicância solicitou tais documentos, tendo sido encaminhada a consolidação do contrato social, datada de 1º de julho de 2024; porém, esse documento não fazia menção aos aditivos contratuais, como deveria, uma vez que a consolidação de um contrato social é o processo de reunir todas as alterações feitas ao contrato social de uma empresa em um único documento atualizado.

Observa-se que, na consolidação, há registro da saída do sócio João Gabriel Freitas Medrado, sem, no entanto, ter sido apresentado Aditivo com a sua entrada, nem a saída do sócio Geraldo Magela de Maria Filho, permanecendo como único sócio Emmanuel Silva Carvalho; portanto, não se observou a incorporação de todas as alterações feitas, impossibilitando relacionar todos os sócios que passaram pela Instituição.

### Providências adotadas pela Comissão de Sindicância

No dia 07 de abril de 2025, neste CEE, foi instalada a Comissão de Sindicância com a presença das integrantes, a fim de analisar os autos do processo e decidir sobre os encaminhamentos. Nesse sentido foram tomadas as seguintes providências:

FOR: GR  
REV: JAA

 10/29  
  




**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

- Ofício nº 01, datado de 07 de abril de 2025, entregue presencialmente ao diretor pedagógico e proprietário do Colégio Dragão do Mar, Emmanuel Silva Carvalho, com cópia da Portaria de Sindicância e do Parecer CEE nº 876/2024, com as seguintes solicitações: pronunciamento sobre a certificação de Ana Paula Ribeiro de Jesus e Claudilene Gomes Faustino; contrato social da empresa com todos os seus aditivos e, ainda, a relação dos alunos concluintes do ensino médio nas modalidades EJA/EaD de outras unidades da federação, com as seguintes informações: nome completo dos alunos concluintes com CPF; data de início e término do curso e unidade da federação. Foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do ofício, para o retorno do que fora solicitado;

- envio do Ofício nº 02, datado de 14/04/2025, para a Orientadora da Célula de Documentação Escolar e Normatização da Rede Escolar da Seduc, solicitando informações sobre a entrega dos Relatórios Anuais de Atividades e sobre, ainda, dos registros escolares das estudantes Ana Paula Ribeiro de Jesus e Claudilene Gomes Faustino. Em resposta, a Seduc, por meio do Ofício nº 054, datado de 24/04/2025, informou que foram realizadas buscas em registros documentais da referida Instituição, sejam relatórios, atas ou demais documentos e nada foi localizado em favor de Ana Paula Ribeiro de Jesus e Claudilene Gomes Faustino;

- foram solicitados pela Comissão de Sindicância à equipe de Planejamento deste CEE dados sobre matrícula do Colégio Dragão do Mar cujo resultado é o seguinte:

Alunos matriculados por ano (2016 a 2024):

2016: 83

2017: 173

2018: 188

2019: 213

2020: 75

2021: 74

2022: 93

2023: NÃO INFORMOU CENSO

2024: 29

Dados do Censo Escolar – 2024, encerrado no dia 09/04/2025. Relação de alunos com nome completo, turma, rendimento escolar e situação final.

Turma EJA A médio, presencial, onze alunos, sete com curso em andamento e quatro concluintes;

FOR: GR  
REV: JAA

11/29



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

Turma EJA médio B, EaD, seis alunos, quatro com curso em andamento e dois concluintes;

Turma EJA Médio C, EaD, doze alunos, sete com curso em andamento e cinco concluintes.

O nome da concluinte Ana Paula Ribeiro de Jesus deveria constar nessa relação, o que não foi observado.

#### **- Pronunciamento do Colégio Dragão do Mar**

Em atendimento ao Ofício nº 01/2025, da Comissão de Sindicância, o diretor Emmanuel Silva Carvalho respondeu por *E-mail* o que segue:

Quero reiterar minha resposta (JÁ ENCAMINHADA ANTERIORMENTE) que aluna ANA PAULA RIBEIRO DE SOUSA (JÁ RESPONDEU EM CONTATO) que foi nossa aluna e veio fazer provas presenciais; A aluna CLAUDILENE GOMES FAUSTINO terminou na PANDEMIA seu processo (ONDE AS PROVAS PODERIAM ONLINE).

Fiz o pedido junto a Polícia Civil do estado do Ceará que me enviassem os protocolos do B. O. requerido por vocês (respondendo já encaminhado).

Desde já agradeço a todas as Senhoras.

#### **Observação da Comissão de Sindicância**

A resposta encaminhada pelo diretor do Colégio Dragão do Mar foi sucinta, não apresentando documentos novos que pudessem sustentar sua defesa; não atendeu à solicitação do envio dos contratos sociais com todos os aditivos, apresentando, posteriormente, uma consolidação ao contrato social, no qual não constam todas as alterações. Também, não enviou a relação de alunos concluintes do ensino médio nas modalidades EJA/EaD de outras unidades da federação como fora solicitado.

Constatou-se, também, no texto do *E-mail* do diretor, que há um equívoco no sobrenome da aluna Ana Paula Ribeiro de Jesus, registrado como Ana Paula Ribeiro de Sousa.

Por ocasião da oitiva do diretor e do secretário, foi solicitada a relação de alunos matriculados atualmente no Colégio Dragão Mar, cópias dos comprovantes dos Boletins de Ocorrência e comprovantes de entrega do Censo Escolar 2022/2023 pela Discens Consultoria. Do que fora solicitado o Colégio Dragão do Mar enviou, apenas, uma relação por *E-mail* constando, apenas, 78 alunos distribuídos em duas planilhas, divergindo das declarações prestadas (150 alunos).

FOR: GR  
REV: JAA

12/29

Cont./Parecer nº 320/2025

### **Visita *in loco* ao Colégio Dragão do Mar**

No dia 11 de abril do corrente ano, as Conselheiras Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, acompanhadas da auditora Luzia Helena Veras Timbó, dirigiram-se ao Colégio Dragão do Mar. Da visita, informa-se o que segue:

- ao chegarem à Instituição, foram recepcionadas por Emmanuel Silva Carvalho, que informou contar, atualmente, com uma média de 150 alunos matriculados, todos em turmas da Modalidade EJA presencial, em andamento, nos dias de segunda, terça e quarta-feira;

- o prédio do Colégio Dragão do Mar fora adquirido pela Unifatece (instituição de ensino superior), mantendo com esta um contrato de locação com duração de quatro anos; o diretor pretendia somente terminar essas turmas (EJA), e, no futuro, estabelecer com a Unifatece uma parceria para a oferta de cursos técnicos. Naquela ocasião, o diretor se comprometera a apresentar à Comissão de Sindicância todos os Boletins de Ocorrência, referentes aos furtos pelos quais o acervo escolar foi suprimido e, ainda, a relação de alunos matriculados na EJA com data de início do curso e previsão de término;

- constatou-se que a estrutura física do Colégio encontrava-se em reforma, não apresentando os espaços físicos definidos na Proposta Pedagógica (PP) e no Regimento Escolar: biblioteca, laboratório de informática e Núcleo de Educação a Distância (Nead);

- o Nead, conforme o PP, é responsável pelo espaço, organização e desenvolvimento dos cursos na modalidade EaD, sendo um canal de comunicação, possibilitando o atendimento ao aluno; gerencia o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e o setor de suporte técnico *on line* e controla a frequência e acessos do aluno ao sistema. Observa-se que essa Instituição estabeleceu metodologias de trabalho que dependem dos espaços educativos citados. Entretanto, embora o Nead tenha sido citado no PP, conclui-se que referidas alunas não foram, em nenhum momento de seu processo formativo, beneficiadas pelos serviços desenvolvidos por esse Núcleo;

- foi justificado que, por ocasião das aulas, era realizada a higienização das salas com a colocação de carteiras. A Instituição, por outro lado, encontrava-se insalubre devido à pintura e reforma do prédio, exalando cheiro forte de mofo e de produtos químicos utilizados;

- diante da insistência da Comissão de Sindicância para que fosse disponibilizado o que restou do acervo, o diretor afirmou que nada mais existia com relação a documentos escolares, sequer disponibilizou o acervo dos alunos que se encontravam com seus cursos em andamento. Informou, ainda, que não possuía turmas do curso Técnico em Secretaria Escolar, em andamento.

FOR: GR  
REV: JAA

13/29



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

**- Notificações e Termos de Declaração**

Foram notificados a comparecer, presencialmente, a este Conselho o diretor do Colégio Dragão do Mar, Emmanuel Silva Carvalho, e o secretário escolar, José Evando da Silva, responsáveis pela emissão dos certificados das alunas, para prestarem declarações.

Sobre as declarações prestadas, a Comissão de Sindicância destaca:

**- Emmanuel Silva Carvalho - diretor**

Sobre a conclusão do curso pela estudante Ana Paula Ribeiro de Jesus, em menos de um mês, após sua matrícula (23/02/2024) e conclusão em 15/03/2024, o diretor do referido Colégio ratifica a informação anteriormente prestada de que a aluna somente assinou o contrato após comparecer presencialmente à Instituição, tendo acessado o sistema antes dessa data; no entanto, não se tem como comprovar esse acesso uma vez que, segundo ele, houve um hackeamento por um grupo internacional nos sistemas informatizados da Instituição e afirmou que a aluna Ana Paula Ribeiro de Jesus realizara as avaliações, presencialmente.

O diretor informa que, no ano de 2022, tinha autorização por meio de Resolução para oferta de EJA/EaD no Estado do Amazonas, pelo período de janeiro de 2022 até dezembro de 2022; que, na ocasião, tinha assessoria da empresa Dicens Consultoria, não sabendo informar como conseguiram essa autorização sem a anuência deste Conselho. Sobre o funcionamento irregular no Estado do Amazonas, após dezembro de 2022, informa que parou as atividades desde junho de 2024, período em que os estudos dos alunos foram convalidados.

No que se refere à aluna Claudilene Gomes Faustino, que reside em Ipatinga/MG, informa que, em 2021, foi realizada sua matrícula e acordado que no período de suas férias viria a Fortaleza para realizar as provas. Devido à pandemia, a prova foi realizada, *on line*, entendendo que, mesmo o aluno residindo em outro estado, se vier a Fortaleza, estaria apto a concluir o curso. Quanto à avaliação, chamada de "provão", consiste em avaliação presencial, à exceção da aluna que a realizou na modalidade EaD, sendo aplicada aos alunos que estivessem com pendência de notas.

Sobre os furtos ocorridos e a falta de Boletim de Ocorrência, o diretor afirmou que fizera de forma presencial e que solicitaria a segunda via dos referidos Boletins que registrara, à época.

No que se refere à ausência de entrega dos Relatórios Anuais de Atividades ano-base 2022/2023, ele informou que estava sendo assessorado pela Dicens Consultoria e acreditava que estavam sendo enviados. Ele comprometera-se de enviar as cópias dos comprovantes e a relação dos alunos matriculados atualmente, por turma e turno, data de início, previsão de término, nome completo do aluno e a relação dos alunos certificados pelo Estado do Amazonas, nos mesmos termos e

FOR: GR  
REV: JAA

14/29

Cont./Parecer n° 320/2025

cópias dos contratos sociais.

**- José Evandro da Silva - secretário**

Sobre a matrícula atual dos alunos do Colégio Dragão do Mar, o secretário Evandro respondeu que havia uma média de 150 alunos, distribuídos em cinco turmas, matriculados na EJA, presencial e EaD, e que a Instituição, mesmo passando por reforma, contava com computadores e algumas pastas de aluno. Perguntado sobre os assaltos ocorridos, dissera ele que um fator é a vulnerabilidade da localização do Colégio, próximo a áreas de risco com drogas, mas que foram registrados Boletins de Ocorrência.

O secretário informou que não era responsável pelo procedimento da matrícula, entendendo que houve um equívoco com relação à data de matrícula da aluna Ana Paula Ribeiro de Jesus. Sobre a frequência no sistema, não tem como comprovar porque houve hackeamento do *site* e que desconhecia a oferta do curso EJA/EaD pelo Estado do Amazonas, após o ano de 2022, e que o controle da escrituração ocorria em Fortaleza.

Com relação à aluna Claudilene Gomes Faustino, ele tinha conhecimento de que a mesma era de outro Estado e que, no período da pandemia, realizou o curso na modalidade EaD.

Sobre o descumprimento quanto à entrega dos Relatórios Anuais de Atividades à Seduc, ele respondeu que, à época, o Colégio contava com a Dicens Consultoria, responsável por essa entrega.

A Comissão de Sindicância reiterou a necessidade do envio da relação de alunos matriculados com nome completo, por turma e turno, com data de início, previsão de término e a relação de alunos certificados pelo Estado do Amazonas nos mesmos termos, ficando o declarante ciente dessa solicitação.

**- Conclusões**

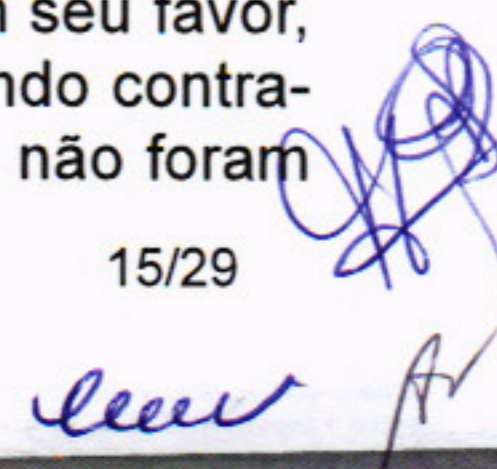
A Comissão de Sindicância, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril de 2025 e considerando o teor das consultas e denúncia encaminhadas; os resultados da verificação *in loco*; as informações apresentadas pela Seduc; as declarações prestadas pelos representantes da Instituição denunciada e a defesa escrita do Colégio Dragão do Mar, conclui que:

- o Colégio Dragão do Mar fora credenciado para a oferta de cursos dos ensinos fundamental e médio nas modalidades EJA presencial e EaD, no âmbito do Estado do Ceará e, por sua conta e risco, expandiu sua oferta para outros estados da federação (São Paulo, Amazonas e Minas Gerais);

- a aluna, Ana Paula Ribeiro de Jesus, com certificado emitido em seu favor, em 2024, concluiu o curso em menos de um mês após sua matrícula, sendo contra-argumentado que ela teve acesso ao sistema antes da matrícula; porém, não foram

FOR: GR  
REV: JAA

15/29





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

apresentados dados que comprovem sua frequência, sob a alegação de furto e hackeamento do sistema e não constam registros da Seduc, sejam atas ou informações do Censo Escolar que comprovem a conclusão do curso;

- diante dos fatos apresentados, esta Comissão ratifica a orientação constante no Parecer CEE nº 876/2024, aprovado em 27/11/2024 pela Câmara da Educação Básica (CEB), que considerou inválido o certificado de conclusão do curso de ensino médio, na Modalidade EJA, emitido pelo Colégio Dragão do Mar, em favor da aluna Ana Paula Ribeiro de Jesus;

- esta Comissão sugere que referido Parecer seja reconsiderado no que se refere à orientação para que referida aluna regularize sua vida escolar, mediante aproveitamento de seus estudos, num Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja);

- considerando que essa aluna já havia cursado duas séries do curso de ensino médio regular (1ª série, em 2017, e a 2ª, em 2018, no Colégio Brasileiro de Estudos Avançados – Fundamental e Médio, com aprovação, em São Luís do Maranhão) e que o Colégio Dragão do Mar apresentou documentação comprobatória, orienta-se que a mesma encontre uma instituição devidamente credenciada que lhe permita aproveitar esses estudos realizados no Maranhão e complementar o que lhe falta para sua certificação do ensino médio, uma vez que os estudos realizados pelo Colégio Dragão do Mar não podem ser considerados válidos;

- a estudante Claudilene Gomes Faustino, de acordo com a representante da Empresa Promover (Recursos Humanos), nunca compareceu presencialmente ao Colégio Dragão do Mar, uma vez que é residente em Ipatinga/MG, e fez todo o processo de formação em EaD, devendo ser considerada inválida sua certificação;

- a argumentação utilizada pelos gestores de que o curso foi realizado durante o período pandêmico, não se justifica. O ensino remoto, sistematicamente utilizado naquele período, teve caráter emergencial. Destaque-se que, apesar das medidas adotadas durante a pandemia, as escolas não estavam liberadas dos registros legais de frequência e das atividades, conforme normas nacionais e estaduais;

- nas informações disponibilizadas pela Seduc, não se registraram dados relativos a essa aluna;

- outro aspecto considerado nos pareceres aprovados por este Órgão referentes a oferta de EJA/EaD diz respeito à limitação territorial da oferta, reiterando a necessidade da anuência deste CEE para a oferta fora do Estado do Ceará;

- a atuação do Colégio Dragão do Mar, de janeiro a dezembro de 2022, no Estado do Amazonas/Manaus, com oferta de EJA/EaD, ocorreu por meio de

FOR: GR  
REV: JAA

16/29

*leuu*

*[Handwritten signature]*

Cont./Parecer nº 320/2025

autorização daquele Estado, sem que tenha havido a anuência deste CEE;

- desde 2020, o Colégio Dragão do Mar se recusa a apresentar seu acervo escolar, sempre com evasivas, seja por mudança de endereço ou constantes furtos, sem que nenhum Boletim de Ocorrência tenha sido apresentado a esta Comissão;

- durante todo o processo de Sindicância, observam-se as incoerências e contradições nas informações prestadas pelo diretor e pelo secretário, que não exercem suas atribuições na Instituição e delegam a terceiros responsabilidades inerentes as suas funções;

- a Instituição é credenciada com o curso Técnico em Secretaria Escolar, reconhecido pelo Parecer CEE nº 226/2023, com vigência até 31/12/2026, evidenciando com essa oferta uma contradição direta entre o que ensina e o que pratica, por desconsiderar as normas básicas referentes à escrituração escolar em sua própria organização institucional;

- o Colégio Dragão do Mar deixou de atender às solicitações desta Comissão referentes à relação dos alunos certificados de outras unidades da federação; cópias dos Boletins de Ocorrência e dos comprovantes de entrega do Relatório Anual de Atividades pela Discens consultoria;

- por todo o exposto, chega-se a uma conclusão inequívoca de que a Instituição em apreço não atende às exigências das Resoluções CEE nºs 438/2012, 451/2014 e 488/2021, já citadas.

Assim, esta Comissão de Sindicância sugere que:

a) Aplique-se, com fundamento na Lei nº 17.838/2021, uma advertência ao diretor, Emmanuel Silva Carvalho, e ao secretário, José Evandro da Silva, responsáveis pela expedição indevida dos certificados, em favor de Ana Paula Ribeiro de Jesus e de Claudilene Gomes Faustino;

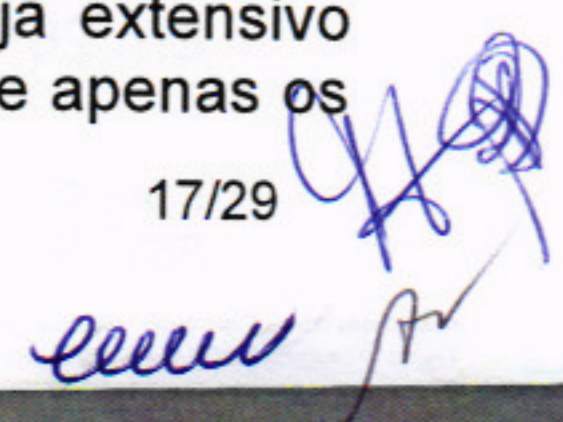
b) Permita-se, excepcionalmente, aos 78 alunos contantes do Anexo I do Relatório da Comissão de Sindicância, matriculados no Colégio Dragão do Mar na vigência do Parecer CEE nº 056/2023 (31/12/2025), a conclusão dos seus estudos de ensino médio na modalidade EJA presencial, devendo essa Instituição se organizar para o cumprimento da carga horária até julho de 2026;

c) Após esse período, considere-se o Colégio Dragão do Mar extinto compulsoriamente, no que se refere ao curso de ensino médio regular e do ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial e este último, também, na modalidade Educação a Distância (EaD) no âmbito do Estado do Ceará;

d) Proíba-se a matrícula de novos alunos para os cursos acima citados, reiterando que o Parecer a ser emitido, diante dessa Sindicância, seja extensivo somente para fins de certificação, sendo comunicado à Seduc que valide apenas os

FOR: GR  
REV: JAA

17/29





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

certificados dos alunos constantes nas Atas de Resultados Finais já encaminhadas aquela Secretaria e dos alunos relacionados no Anexo I do Relatório desta Comissão;

- Que a direção dessa Instituição encaminhe à Seduc, após a conclusão dos cursos dos alunos relacionados no Anexo I do Relatório desta Comissão, o acervo escolar, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CEE nº 451/2024, dando por encerradas suas atividades, no que se refere ao curso de ensino médio regular e do ensino fundamental e médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial e este último, também, na Modalidade Educação a Distância (EaD);

- Que a Câmara da Educação Superior e Profissional (CESP), deste Conselho, tome conhecimento dos fatos aqui narrados, considerando que a Instituição se encontra credenciada para a oferta do curso Técnico em Secretaria Escolar por meio do Parecer CEE nº 226/2023, até 31 de dezembro de 2026;

- Que este Conselho dê ciência do resultado final desta Sindicância, na forma de Parecer e de Resolução, ao mantenedor do Colégio Dragão do Mar, ao Ibresp (secretaria2@ibresp.com.br), aos Conselhos Estaduais de Educação de São Paulo, Amazonas e Minas Gerais, à empresa Promover (Recursos Humanos) (renata@promoverrh.com.br) e à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc).

Este foi o Relatório a que chegou esta Comissão de Sindicância, após a finalização do processo e elaboração de suas conclusões. Seria encaminhado nestes termos para leitura e votação no Plenário deste CEE. Ocorre que fatos novos chegaram a este Conselho, requerendo das conselheiras relatoras uma revisão das conclusões apresentadas pela citada Comissão.

**- Novos fatos e novas conclusões e posicionamentos deste Conselho**

Em 27 de maio de 2025, por meio do Ofício Seduc/Coesc/Cedre nº 063/2025 cujo processo nº 30021.001117/2025-90 foi formalizado por este Órgão, a orientadora da Célula de Documentação Escolar e Normatização da Rede, comunicou a este CEE que Emmanuel Silva Carvalho, responsável pelo Colégio Dragão do Mar, compareceu à referida Célula para a entrega dos seguintes documentos escolares:

- Relatório Anual de Atividades – ano base: 2016/2017
- Relatório Anual de Atividades – ano base: 2017/2018
- Relatório Anual de Atividades – ano base: 2021/2022
- Lista de conclusão de alunos – 2024/2025
- Ata da Relação de Alunos matriculados no curso de ensino médio, término em 26/01/2024.

FOR: GR  
REV: JAA

18/29

*leu*



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

Informou, ainda, a orientadora, em seu Ofício, que a documentação fora conferida pela equipe técnica da Célula, passando a integrar o acervo documental sob a guarda legal da Seduc e cópia do mesmo fora enviada a este Conselho.

O primeiro estranhamento das relatoras conselheiras foi o de constatar que, quase um mês após o fechamento da Sindicância e finalização do respectivo Relatório em 30/04/2025, o Colégio Dragão do Mar resolve entregar à Seduc, em 27/05/2025, a documentação que havia omitido existir ou teria sido extraviada por inúmeros fatos e situações não comprovadas, nos vários contatos mantidos com este Conselho.

O segundo foi o de que a entrega documental fortaleceu, ainda mais, as evidências que atestam as irregularidades encontradas na atuação do Colégio Dragão do Mar, vez que se apresentaram incompletas e não conseguiram comprovar as afirmações feitas anteriormente.

Este Conselho, para uma maior fidedignidade das informações coletadas junto à Seduc, voltou a encaminhar novo Ofício, datado de 06 de junho do corrente ano, ao Setor de Documentação Escolar e Normatização da Rede, a fim de ratificar aquelas já enviadas anteriormente e complementar outras sobre a entrega dos Relatórios Anuais de Atividades.

A resposta da Seduc, por meio do Ofício Seduc/Coesc/Cedre nº 066, datado de 10 de junho de 2025, foi de que não foram identificados Relatórios Anuais de Atividades com data de entrega anterior a 27/05/2025, confirma a ausência dos documentos referentes aos Relatórios anteriores e que, até aquela data, não receberam o Relatório Anual de Atividades referentes ao ano base 2024/2025.

Examinando uma a uma a documentação agora apresentada à Seduc e tomando por base o que dispunha à época a Resolução CEE nº 375/2003 e o que dispõe atualmente a Resolução CEE nº 510/2023, ambas tratam do Relatório Anual de Atividades das escolas de educação básica no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, chega-se às constatações:

No Relatório Anual de Atividades – ano base 2016/2017:

- não constam as Atas de Resultados Finais de 2016;
- foram inseridos apenas os nomes dos alunos matriculados em 2017;
- faltam as habilitações dos gestores e técnicos;
- não se identifica a série dos alunos relacionados por turma/turno;
- constam dois nomes repetidos na Turma C/Manhã;
- constavam 359 alunos matriculados em 2017, enquanto que, na consulta ao Censo Escolar, foram constatados 173, nesse mesmo ano;

FOR: GR  
REV: JAA

19/29



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

- há problemas com a paginação do documento, que salta da página 28 para 57;

- os Relatórios Anuais de Atividades deveriam ter sido entregues em 30/04/2017 e, não, em 27/05/2025.

No Relatório Anual de Atividades – ano base 2017/2018:

- apresenta data igual ao do outro documento: 27/06/2018;

- sem assinatura;

- constavam 162 alunos matriculados em 2018, enquanto que, na consulta ao Censo Escolar, foram constatados 188, nesse mesmo ano;

- há problemas também com a paginação do documento, que salta da página 14 para 52;

- Relatório incompleto se confrontado com o que dispõe a Resolução CEE nº 375/2003.

No Relatório Anual de Atividades – ano base 2021/2022 (datado de 29/07/2022):

- apresenta a Ata de Resultados Finais (15/01/2021 – duas Turmas; 12/01/2021; 09/04/2021; 11/06/2021 – duas Turmas; 23/07/2021 – duas Turmas; 26/08/2021; 30/08/2021; 30/09/2021; e 11/12/2021), com uma relação de 496 alunos concluintes de 2021 que, em tese, já deveriam figurar em 2020; entretanto no Censo Escolar a relação de alunos em 2020 é de 75, em 2021, de 74, bem diferente da relação encaminhada;

- foi incluída também uma relação nominal de alunos matriculados no curso de ensino fundamental (apenas dois) e no curso de ensino médio na modalidade EJA (91 alunos), em 2022.

Na lista de conclusão de alunos – 2024/2025 (relaciona os concluintes do curso de ensino médio de 26/01/2024 – com duas turmas; 15/03/2024; 26/04/2024 – com duas Turmas; 28/06/2024; 24/08/2024; 01/11/2024; 11/11/2024; 13/12/2024; 20/12/2024; 24/01/2025 – com duas Turmas; 07/03/2025; 07/04/2025):

- constam na relação o nome, o CPF e a data de conclusão de 471 alunos.

Na Ata da Relação de Alunos concluintes no período 2024 a abril de 2025:

- a relação global enviada elenca alunos que concluíram no período 2024/2025, nome e CPF, com um total de 524 alunos, sem explicitar que se trata de alunos do curso de ensino médio nem a modalidade.

Tem-se conhecimento por informações do próprio Colégio que existem 78 alunos em 2025, ainda cursando o curso de ensino médio na modalidade EJA,

FOR: GR  
REV: JAA

20/29

Cont./Parecer nº 320/2025

que iniciaram seus estudos em 2024, no semestre 1 e 2, e que deverão concluí-lo até o segundo semestre de 2026.

Diante das informações aqui relacionadas, a partir da documentação entregue à Seduc pelo Colégio Dragão do Mar e do flagrante desencontro de informações, o posicionamento das relatoras passa a ser diferente do inicialmente adotado, ao se concluir o Relatório.

Não há como desconsiderar a ausência de comprovação de dados e informações ou a incompletude dos mesmos em se tratando da vida escolar de cada aluno e das respectivas responsabilidades da secretaria escolar e da gestão da Instituição em cumprir com suas atribuições e procedimentos obrigatórios, de forma a registrar e manter atualizada a vida escolar de seus alunos, seja qual for a trajetória que vivenciarem ao longo do período de sua escolarização e seja qual for a etapa ofertada e o formato de organização do ensino adotado.

As responsabilidades institucionais do mantenedor e da gestão escolar, nestes casos, são indissociáveis e não podem se omitir ou considerar irrelevantes a ausência de dados e informações suficientes, corretas e tempestivas da vida escolar de cada aluno, sob pena de estarem lesando o direito deste e faltando com a ética enquanto responsáveis pela instituição de ensino.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

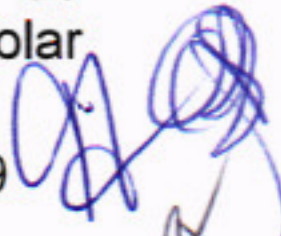

A competência deste CEE, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que conferiu a este CEE, dentre outras atribuições, realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela presidência para apurar possíveis irregularidades, garantindo amplo direito de defesa e do contraditório podendo aplicar às instituições escolares e aos seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação do credenciamento, cassação do reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória da instituição de ensino, suspensão do exercício de funções por até 5 (cinco) anos e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando em conta a gravidade dos fatos apurados, e na Resolução CEE nº 451/2014, que dispôs sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento e deu outras providências conforme o Art. 22 e seus Parágrafos:

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

FOR: GR  
REV: JAA

21/29



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Este CEE, em consonância com as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE), regulamentou a EJA por meio da Resolução CEE nº 438, de 25/04/2012, fixando normas para a oferta dessa modalidade de ensino cuja carga horária e idade de ingresso estão disciplinadas no Art. 5º:

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

- I) primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;
- II) segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;
- III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas.

Complementarmente, o Art. 4º, Incisos IV e VII, os Artigos 37 e 38 e o Art. 80 da Lei nº 9.394/1996, disciplinam que, para a oferta da EJA e EaD, a instituição deverá atender às normas do sistema de ensino.

A Resolução CEE nº 488/2021 estabeleceu normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas dos ensinos fundamental e médio, na educação especial na modalidade Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará:

Art. 5º Na oferta de cursos na modalidade EaD, serão assegurados momentos presenciais obrigatórios para:

I - avaliação de aprendizagem dos estudantes;

[...]

Art. 11. Entende-se por credenciamento e reconhecimento, os atos legais pelos quais, o CEE confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino em instituição educacional, ficando o seu funcionamento, subordinado às normas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 12. O funcionamento de instituições de ensino públicas e privadas, integrantes do Sistema de Ensino para atuação no âmbito do Estado do Ceará, na modalidade EaD, far-se-á por meio de credenciamento e reconhecimento da instituição para a oferta de cursos e programas, no nível, etapa e modalidade da educação básica.

FOR: GR  
REV: JAA

22/29



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

Parágrafo único. A solicitação do credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino, deverá ser acompanhada de pedido de reconhecimento de, pelo menos, um curso ofertado na sede.

[...]

Art. 15. O pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos, etapa ou modalidade da Educação Básica deverá ser encaminhado a Presidência do CEE pelo mantenedor da instituição pública ou privada, ou pelo representante legal, serão apreciados e deliberados pelas respectivas Câmaras do Conselho Estadual de Educação e o processo acompanhado com os seguintes documentos:

[...]

m) plataforma utilizada;

[...]

q) condições infraestruturais: (biblioteca física e/ou virtual, laboratórios quando necessário).

[...]

§ 7º O pessoal técnico-administrativo deve ser responsável pelo suporte tecnológico, pelo registro e acompanhamento de procedimentos de matrícula, pelo apoio ao corpo docente, pela logística de distribuição e recebimento de material didático, pelo atendimento em laboratórios e bibliotecas, e outros serviços de secretaria escolar.

[...]

Art. 23. A instituição de ensino, credenciada para oferecer, no estado do Ceará, a modalidade a distância, e que pretender implantar polo de apoio presencial em outra unidade federada, deverá solicitar a devida autorização ao CEE.

Art. 24. Para atuação em outra unidade da federação, a instituição de ensino, credenciada e autorizada pelo CEE, deverá requerer ao conselho dessa unidade, de acordo com suas normas, a autorização do polo de apoio presencial, informando o local de funcionamento.

Citada Resolução prevê aprovação prévia deste CEE para a modalidade EaD, com plataforma e materiais específicos.

Incluem-se, ainda, como fundamentação legal para os atos e procedimentos adotados neste Parecer as seguintes Resoluções deste Conselho:

- Resolução CEE nº 451/2014:

Art. 20. As instituições de ensino integradas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará remeterão, anualmente, relatório de suas atividades ao órgão competente, dentro de sua área de abrangência, até 30 de abril.

FOR: GR  
REV: JAA

23/29



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

- Resolução CEE nº 485/2020:

Art. 30. As instituições de ensino deverão encaminhar anualmente à Seduc, em formato eletrônico, o Relatório Anual de Atividades, de acordo com as determinações do CEE.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no caput deste Artigo implicará na abertura de processo de cassação do credenciamento da instituição.

- Resolução CEE nº 510/2023:

Art. 2º O Relatório Anual de Atividades será composto de:

I - uma cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), relativa ao ano anterior, com rendimento por componentes curriculares, áreas do conhecimento, carga horária geral, identificando, ainda, a situação de desempenho final de cada aluno e, na educação profissional, o número do CPF; I

I - uma cópia de atas especiais com a situação de desempenho final do aluno;

III - relação dos alunos matriculados no ano em curso;

IV - relação dos alunos admitidos após a entrega do Relatório Anual de Atividades do ano anterior;

V - cópia do recibo da entrega do Censo Escolar anual, de acordo com Portaria vigente do Inep/Mec.

§ 1º O Relatório Anual de Atividades, elaborado pelas escolas de educação básica, deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) e aos órgãos regionais, em 30 (trinta) dias após a entrega da primeira etapa do Censo Escolar, determinado por Portaria do Inep.

§ 2º O descumprimento deste Artigo por parte das escolas implicará no impedimento de concessão de qualquer ato normativo oriundo do Conselho (credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, dentre outros).

**III – VOTO DA COMISSÃO RELATORA**

Em face de tudo o que foi exposto e analisado no Relatório deste Parecer e com base no Relatório da Comissão de Sindicância e considerando a análise criteriosa da documentação posteriormente entregue à Seduc e enviada a este Conselho para conhecimento, a Comissão Relatora assim emite seu voto:

- Considere-se o Colégio Dragão do Mar, Instituição integrante da rede privada de ensino, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, situada na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, CEP: 60.425-812, nesta capital, **extinto compulsoriamente**, em relação aos cursos de ensino fundamental e médio, regular,

FOR: GR  
REV: JAA

24/29

*leer*

*[Handwritten signature]*



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), presencial e Educação a Distância (EaD) e o curso Técnico em Secretaria Escolar, presencial, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

- Que o diretor do Colégio Dragão do Mar encaminhe todos os alunos ainda matriculados e cursando para outras escolas de ensino fundamental e médio regular e nas Modalidades EJA, EaD e Educação Profissional Técnica de Nível Médio (caso existam alunos matriculados no Curso Técnico de Secretaria Escolar), devidamente credenciadas e com seus cursos reconhecidos, a fim de que possam dar continuidade aos seus estudos, sem qualquer prejuízo de que ordem for, concluindo-os e fazendo jus aos seus respectivos certificados;

- Caso seja do interesse dos alunos, esse Colégio poderá lhes sugerir a matrícula em um dos três Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas) da rede estadual de ensino, delegados por este CEE, para que, em sendo avaliados e aprovados, tenham os estudos anteriores realizados com êxito aproveitados e sejam posicionados na modalidade EJA para concluírem seus estudos;

- Que seja aplicada, com fundamento na Lei nº 17.838/2021, advertência ao diretor Emmanuel Silva Carvalho e ao secretário José Evandro da Silva, responsáveis pela expedição indevida dos certificados, em favor de Ana Paula Ribeiro de Jesus e de Claudilene Gomes Faustino;

- Comunique-se à Seduc que valide, exclusivamente, os certificados dos alunos cujos nomes estão nas Atas de Resultados Finais já encaminhadas e no prazo devido, àquela Secretaria, conforme dispõem as Resoluções deste CEE que tratam do Relatório Anual de Atividades das escolas de educação básica, tanto a que vigorava à época quanto a atual;

- Que a direção dessa Instituição encaminhe à Seduc o acervo escolar, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CEE nº 451/2024, dando por encerradas suas atividades, no que se refere ao curso de ensino médio regular e do ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial e este último, também, na modalidade Educação a Distância (EaD);

- Que este CEE dê ciência deste Parecer e consequente Resolução ao mantenedor do Colégio Dragão do Mar, ao Ibresp, aos Conselhos Estaduais de Educação de São Paulo, Amazonas e Minas Gerais, à Promover (Recursos Humanos) e à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

FOR: GR  
REV: JAA



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidades dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2025.

#### COMISSÃO RELATORA

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora e Presidente da Comissão

**LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora Presidente da CEB

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

**MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a extinção compulsória do Colégio Dragão do Mar, Instituição particular de ensino, situada na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, CEP: 60.425-812, nesta capital, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396; cassa o credenciamento e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio regular e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA), presencial, Educação a Distância (EaD) e a educação profissional técnica de nível médio; determina a entrega do acervo escolar à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc/CE); aplica sanção de advertência aos responsáveis pela emissão indevida de certificados e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso das atribuições legais e regimentais, com fundamento no Art. 230, § 2º, Inciso I, da Constituição do estado do Ceará, no Art. 31 do Decreto estadual nº 29.159/2008, na Lei estadual nº 17.838/2021, nos dispositivos da Lei Federal nº 9.394/1996, e tendo em vista o disposto no Parecer CEE nº 320/2025, aprovado por unanimidade na Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2025, considerando o deliberado e com o objetivo de assegurar a legalidade e a credibilidade do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Determinar a extinção compulsória do Colégio Dragão do Mar, Instituição da rede particular de ensino, localizada na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, CEP: 60.425-812, nesta capital, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, inscrita no CNPJ sob o nº 21.310.809/0001-90, em relação aos cursos de ensino fundamental e médio, regular, e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), presencial, e Educação a Distância (EaD) e o curso Técnico em Secretaria Escolar, na modalidade educação profissional técnica de nível médio, presencial, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º Tornar inválidos o credenciamento desse Colégio para a oferta da educação profissional técnica de nível médio e o reconhecimento do curso Técnico em Secretaria Escolar, em razão das irregularidades apuradas nos autos dos processos nºs 30021.001164/2024-52; 30021.0011461/2024-06 e 30021.002473/2024-40 e nº 30021.001117/2025-90, segundo o nível de gravidade, as quais comprometem a legalidade do funcionamento institucional e a validade da

FOR: GR  
REV: JAA

27/29



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

oferta do referido curso, conforme o que dispõe a Resolução CEE nº 485/2020, Art. 26, Inciso V.

Parágrafo único. Caso existam alunos matriculados no curso Técnico em Secretaria Escolar, estes deverão ser encaminhados para uma instituição credenciada e com o curso devidamente reconhecido, para a continuidade de seus estudos.

Art. 3º Determinar que o diretor do Colégio Dragão do Mar providencie o encaminhamento dos alunos regularmente matriculados para outras instituições de ensino fundamental e médio, e na modalidade EJA, que estejam devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, de modo a garantir a continuidade dos estudos, sem qualquer prejuízo pedagógico ou documental para esses alunos.

Art. 4º Autorizar, caso seja do interesse dos alunos, que a instituição oriente a matrícula em um dos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas) da rede estadual de ensino, onde os estudantes poderão ser avaliados e ter aproveitados os seus estudos realizados com êxito, a fim de serem posicionados na etapa adequada da EJA e concluírem seus estudos com certificação válida.

Art. 5º Aplicar a sanção de advertência, com base na Lei Estadual nº 17.838/2021, ao diretor Emmanuel Silva Carvalho e ao secretário José Evandro da Silva, por terem sido os responsáveis pela expedição indevida de certificados em favor das alunas Ana Paula Ribeiro de Jesus e Claudilene Gomes Faustino, à margem da legislação vigente.

Art. 6º Comunicar à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) que valide, exclusivamente, os certificados de conclusão dos alunos, cujos nomes constem nas Atas de Resultados Finais (ARF), regularmente encaminhadas, no prazo devido, àquela Secretaria, conforme disposto na Resolução do CEE vigente à época da emissão (Resolução CEE nº 375/2003, que dispõe sobre o Relatório Escolar, Resolução CEE nº 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento) e na atual norma que regula o Relatório Anual de Atividades das Escolas de Educação Básica (Resolução CEE nº 510/2023, Art. 2º, §§ 1º e 2º) e Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CEE nº 485/2020, Art. 30 e Parágrafo único).

Art. 7º Determinar que a direção desse Colégio entregue todo o acervo escolar à Seduc, em cumprimento à Resolução CEE nº 451/2014, e dê por encerradas suas atividades em relação aos cursos mencionados nos Artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 8º Dar ciência formal do inteiro teor desta Resolução ao/à:

I - Mantenedor do Colégio Dragão do Mar

FOR: GR  
REV: JAA

28/29



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 320/2025

- II - Instituto Brasileiro de Educação de São Paulo (Ibresp)
- III - Conselho Estadual de Educação de São Paulo
- IV - Conselho Estadual de Educação do Amazonas
- V - Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais;
- VI - Empresa Promover Recursos Humanos
- VII - Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc)
- VIII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Fonced).

Art. 9º Determinar que a Assessoria Jurídica deste remeta ao Ministério Público do Estado do Ceará, cópias do Parecer CEE nº 320/2025 e desta Resolução, para as providências cabíveis.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2025.

**Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira**  
Presidenta do Conselho Estadual de Educação (CEE)

